



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.723288/2015-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS
Recorrente TÂNIA MARINS ROQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O pagamento da Notificação de Lançamento, ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância, implica a extinção do respectivo crédito tributário e configura fato impeditivo do direito de interposição do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-54.245, de 22/03/2016, cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 41/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a omissão autuada quando a contribuinte não apresenta provas inequívocas das suas alegações.

Impugnação Improcedente

2. Em face da contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2014/564623149827702, relativa ao ano-calendário de 2013, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização (fls. 6/11):

(i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no importe de R\$ 38.487,00; e

(ii) compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 1.826,00.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal, em 23/11/2015, às fls. 34/35, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/4).

4. Intimada em 06/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 45/50, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 06/07/2016, com as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 53/60).

(i) o lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A;

(ii) entretanto, o contribuinte lançou os referidos valores pagos pela pessoa jurídica equivocadamente na sua DAA/2014, ano-calendário de 2013, sob o título de rendimentos recebidos de pessoa física, juntamente com outro aluguel embolsado pela recorrente, no valor mensal de R\$ 1.350,00, totalizando a soma dos dois recebimentos a quantia de R\$ 54.687,00;

(iii) como se vê da explicação, cuida-se de mero lapso material no preenchimento da declaração de ajuste, não configurando omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, o que acarreta a insubsistência do lançamento de ofício, cuja manutenção ofende o princípio do não confisco e o direito de propriedade expressos na Carta Maior de 1988;

(iv) o imposto suplementar exigido, acrescido dos juros e da multa de ofício, com base nos valores declarados em campo errôneo na DAA/2014 foi recolhido pela recorrente, em 27/06/2016, no montante de R\$ 12.944,23; e

(v) dada a improcedência do crédito tributário lançado, é cabível a restituição dos valores recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Há neste processo administrativo uma questão de caráter peculiar que demanda o prévio exame.

6. É verdade que não foram juntados pela recorrente cópia do contrato de locação ou de outros documentos relativos aos aluguéis recebidos da pessoa física Carolina Marins Ferreira da Costa.

6.1 Todavia, a partir da breve leitura da peça recursal, é possível verificar que são plausíveis as justificativas apresentadas pela recorrente no sentido da inexistência de omissão de rendimentos de aluguéis na sua declaração, porquanto configurado um mero lapso material no preenchimento dos dados dos rendimentos de aluguéis, o que levaria a uma avaliação mais aprofundada da matéria.

7. Ocorre que, após intimada do acórdão recorrido, no prazo de apresentação do recurso voluntário, a recorrente simplesmente pagou o valor integral da Notificação de Lançamento, na parte remanescente vinculada a este processo administrativo, equivalente à importância de R\$ 12.944,23, no dia 27/06/2016 (fls. 48 e 76).

8. O pagamento representa causa da extinção do crédito tributário e, por consequência, do próprio lançamento de ofício realizado pelo agente fazendário, conforme prevê o inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

9. É inviável cogitar-se da figura do pagamento condicional, de maneira que o cumprimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo opera imediatamente os efeitos estabelecidos no Código Tributário no tocante à extinção do crédito tributário.

10. Com efeito, o pagamento do débito é um instituto incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal, porque a fase litigiosa do procedimento é inerente à existência de um crédito tributário contestado. O ato de pagamento implica exatamente a extinção do crédito tributário, em que há a satisfação da obrigação tributária pelo sujeito passivo, com desaparecimento da relação jurídico-tributária entre as partes.

11. À vista disso, o pagamento configura fato impeditivo do direito de contestar ou recorrer e tem o condão de obstar a apreciação das questões de mérito deduzidas pelo sujeito passivo quanto à improcedência do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento. Sobre tal impedimento, não há margem de flexibilização pelo julgador administrativo.

12. Em outras dizes, o pagamento da Notificação de Lançamento, após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância, como ora se cuida, implica a extinção do respectivo crédito tributário lançado e representa um fato impeditivo à interposição do recurso voluntário pela contribuinte.

13. Uma vez extinto o crédito tributário, resta à contribuinte pleitear a restituição do montante pago, sob o fundamento da existência de indébito tributário. Porém, tal questão ultrapassa os limites da controvérsia fixada pela apresentação da impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento nº 2014/564623149827702, sendo impraticável o exame neste processo administrativo.

14. Em síntese, é mister não conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte, o qual está juntado às fls. 53/60, dada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess